



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, nº 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ nº 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

LEI Nº 885/2025

Data: 12 de fevereiro de 2025

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2024 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos a vista, conceder desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e de 80% (oitenta e por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parcelados, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 70% (setenta por cento) na multa e de 70% (setenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parcelados, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parcelados, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e de 40% (quarenta por cento) nos juros devidos;



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

V – se pagos parcelados, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas: sem qualquer desconto na multa e nos juros devidos;

VI – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte que optar pelo **pagamento à vista** terá de efetuá-lo, impreterivelmente, até o dia 12/12/2025.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo **parcelamento** previsto nos incisos II, III, IV e V do artigo 1º desta Lei, deverá requerer impreterivelmente até 12/12/2025.

§ 2º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda/Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação,



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 5°. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5°. Os parcelamentos de que trata os incisos II, III, IV e V do artigo primeiro da presente Lei serão rescindidos quando:

I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativo aos créditos tributários incluídos no Parcelamento do Débito;

III - decretada a falência ou insolvência do sujeito passivo.

§ 1°. A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2°. A rescisão referida no *caput* deste artigo implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3°. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas e correção monetária.

Art. 6°. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7°. Fica vedado a concessão dos benefícios previstos nesta Lei para débitos já contemplados por benefícios da mesma natureza, previstos em Leis anteriores.

Art. 8°. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.



MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ESTADO DO PARANÁ

Rua Otto Macedo, n° 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR

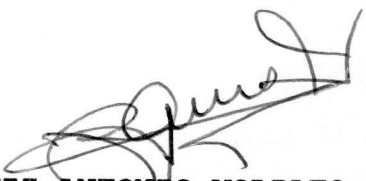
CNPJ n° 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121

www.moreirasales.pr.gov.br

e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moreira Sales-PR, 12 de fevereiro de 2025.


LUIZ ANTONIO VOLPATO
Prefeito

Luiz Antonio Volpato
Prefeito Municipal